

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo Único do Art. 60 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1399/2023 (d2kk5tzw) que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências” para contemplar o comércio sustentável de bens e serviços.

“Art. 60

(...)

Parágrafo único:

(...)

VII - Incentivar o comércio sustentável de bens e serviços, em especial do turismo, contemplando os potenciais ecológicos estaduais e a harmonia com o meio ambiente”.

## JUSTIFICATIVA

O comércio de bens e serviços sustentável, sobretudo mediante o incentivo e fomento ao turismo enquanto prática econômica de necessária harmonia com o meio ambiente - Ecoturismo, devem, necessariamente, figurar como umas das diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

Afinal, a atividade representa uma importante fonte de geração de emprego e renda assim como é indiscutível indutor de um desenvolvimento sustentável que não se restringe à sustentabilidade ambiental, mas contempla igualmente o desenvolvimento sustentável cultural, econômico e até mesmo social.

Tanto que dados recentes apontam que a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com turismo aumentou 32% em Mato Grosso no primeiro semestre deste ano, comparado ao mesmo período de 2022, segundo dados do Observatório de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Mato Grosso apresenta um potencial turístico que deve deixar de ser promissor e configurar-se em realidade, entretanto, para isso demanda políticas públicas mais eficazes e compatíveis com este potencial e que efetivamente que gerem resultados.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2023

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual